



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.002211/88-75
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.385
RECURSO Nº : 114.357
RECORRENTE : GIVAUDAM DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF/GUARULHOS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ABBALIDE -

O produto é destinado a indústria de perfumaria, prevalecendo, portanto, a classificação mais específica 33.04.0100 TAB.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares que mantinha a multa do IPI, a qual não está relacionada com a descrição da mercadoria, decorrendo da simples falta de pagamento temporâneo.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

11 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MAHCADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 114.357
ACÓRDÃO Nº : 301-29.385
RECORRENTE : GIVAUDAM DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF/GUARULHOS/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência ao INT, conforme Resolução 301-102-1, para dirimir dúvidas sobre a destinação do produto “abbalide”.

O produto foi desclassificado, pela fiscalização, da posição 29.35.9999 da TAB, para a posição 33.04.01.00 TAB, por entender que por ser o produto utilizado em indústria de perfumaria, esta seria a posição mais específica.

A questão para definir a classificação, se resume ao fato de saber se o produto é de uso exclusivo de perfumaria, uma vez que restou provado não tratar-se de um produto odorífero.

O Laudo do INT diz tratar-se de que “o constituinte principal é composto heterocíclico odorífero e utilizado em indústria de perfumaria. Já o dielfitalati é inodoro e é usado como diluente para facilitar a manipulação e tornar o produto fluídico à temperatura ambiente”.

Ora, o produto principal da composição – 65% - segundo o laudo do INT, é utilizado em perfumaria, embora não seja odorífero, desta forma, a posição 33.04.01.00 é a mais adequada e específica.

Ante o exposto, dou Provimento Parcial ao Recurso, para excluir as multas de ofício e manter a classificação fiscal arguida pela fiscalização.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10875.002211/88-75

Recurso nº: 114.357

TERMO DE INTIMAÇÃO

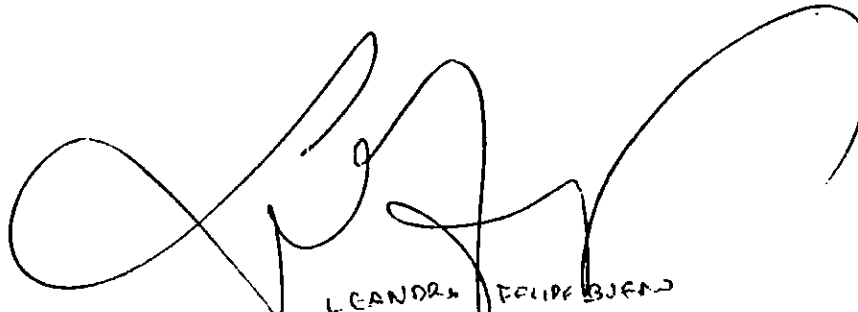
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.385.

Brasília-DF, 27.03.2001.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 11/10/2002.


LEANDRA FELIPE BJERND
PFN IDF